



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

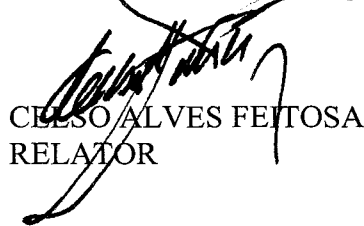
Processo nº : 11030.002089/98-59
Recurso nº : 105-126300
Matéria : IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente : BITTENCORT & CIA. LTDA.
Recorrida : QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.464

IPC/BTNF – A diferença nascida com a manipulação de índice, reconhecida pela Lei 8200/91, sujeita a parcelamento quanto à sua apropriação, tendo sido decidida como legítima pelo STF, resta definida, sendo ele (parcelamento) imposição válida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BITTENCORT & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

2K

Processo nº : 11030.002089/98-59
Acórdão nº : CSRF/01-04.464

Recurso nº : 105-126300
Recorrente : BITTENCORT & CIA. LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 5ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, restou assim ementado:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF – É legítimo o lançamento resultante da glosa da parcela do prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensado em período-base anterior a 1993.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.
Recurso negado.”

Destaca-se, ainda, trechos do voto condutor:

“VOTO
(...)

Com efeito, toda a argumentação da Recorrente é no sentido de que não estaria obrigada ao cumprimento das normas que regiam a correção monetária do balanço no ano base de 1990, em face estarem elas a contrariar diploma legal de status superior (Código Tributário Nacional), além de não se coadunarem com a Carta Política de 1988.

Entretanto, naquele período de apuração, o procedimento da contribuinte não se opôs às referidas normas, tendo ela adotado o que previa a legislação vigente à época.

Somente com a edição da Lei nº 8200, em 1991, (...) é que a ora Recorrente resolveu aplicar o percentual decorrente da aludida diferença, sobre o estoque de prejuízos fiscais compensáveis, controlado na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, igualmente aproveitável apenas a partir do período-base de 1993, segundo o disposto no artigo 40, §1º, do Decreto nº 332/1991, editado com o fim de regulamentar as disposições contidas da

referida lei, compensando-o, integralmente, no período-base de 1991.

Dessa forma, a legislação contrariada pela contribuinte, ao cometer a infração arrolada na peça vestibular, foi a Lei nº 8200/1991 e o seu decreto regulamentador, cuja norma acerca do reconhecimento tributário relativamente à diferença entre o IPC e o BTNF, somente a partir de 1993, foi contestado no recurso, sob o argumento de “não possuir qualquer razão de ser”.

(...)

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

(...)”

O recurso especial de divergência (fls. 100/106) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 5º, II da Portaria nº 55/98, assim resumidas as razões do inconformismo:

- que procedeu, nos exercícios de 1989 e 1990, à correção do saldo de seus prejuízos fiscais utilizando-se da variação do IPC;
- posteriormente, cita decisões apontadas como divergentes:

Acórdão 101-92409, 1ª Câmara, DOU 37-E, p. 3, de 25/02/99:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.89 – RECONHECIMENTO DOS EFEITOS.

Descabe a glosa da compensação, feita anteriormente ao ano calendário de 1991, da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos prejuízos fiscais registrados no LALUR em 31.12.89. O diferimento dessa correção complementar, exigido pelo art. 3º da Lei 8200/91 resulta em tributação de valores fictícios e consequente imposição ilegal de Imposto de Renda.”

Acórdão 107-06043, 7ª Câmara, DOU 226-E, p. 88, de 24.11.00:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC/BTNF.

Na correção monetária dos prejuízos fiscais acumulados, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no ano anterior, face ao que dispõem os artigos 43, 44, 104, inciso I e 144 do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal de 1988.”

Processo nº : 11030.002089/98-59
Acórdão nº : CSRF/01-04.464

Acórdão CSRF/01-03034. DOU 245-E, p. 26, de 21.12.00:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – PREJUÍZOS FISCAIS.

O artigo 3º da Lei nº 8200 de 1991, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu de base para alimentar os índices oficiais, sendo aplicáveis a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis.”

As fls. 115/119 encontra-se o despacho da Presidência da 5ª Câmara recebendo o Recurso Especial de Divergência, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 121/123, argumentando com o seguinte, em rápida síntese, que o acórdão recorrido não merece reforma, já que aplicou corretamente a Lei 8200/91.

É o relatório.



Processo nº : 11030.002089/98-59
Acórdão nº : CSRF/01-04.464

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

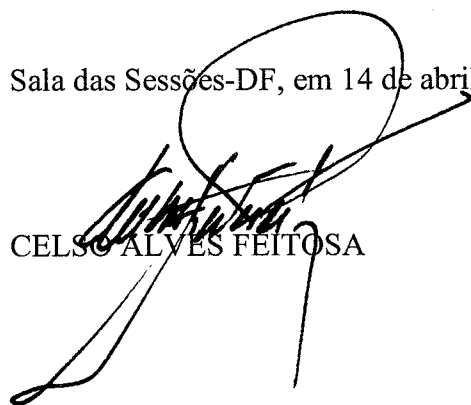
A divergência, como reconhecida pela Presidência da Câmara que deu seguimento ao recurso especial, encontra-se bem definida. Merece o recurso ser conhecido.

Com relação ao tema IPC/BTN e sua não sujeição aos prazos dispostos em lei – parcelamento -, restou resolvido pelo STF – Acórdão – RE. – 201.465-6/MG, com concordância ou não dos que entendiam de outra forma, que lícitamente foram eles fixados.

Por isso não há mais porque se discutir, a meu entender sobre a ilegitimidade buscada pelo sujeito passivo.

Nego provimento ao recurso de divergência interposto.

Sala das Sessões-DF, em 14 de abril de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso Alves Feitosa', is written over the printed name. The signature is stylized with a large loop at the top and a long, sweeping stroke at the bottom.

CELSON ALVES FEITOSA